PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501489-07.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado (s): ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO COMÉRCIO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. QUANTIDADE, VARIEDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. DOSIMETRIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. VALORAÇÃO INIDÔNEA OUANTO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. ACÕES PENAIS EM CURSO NÃO AUTORIZAM A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA № 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, NO PATAMAR MÁXIMO, POSSIBILIDADE, PRECEDENTES DO STF E STJ. I — A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas através do Auto de Exibição e Apreensão (Id. 54811852) e do Laudo Pericial Definitivo (Id. 54811867), atestando se tratar das drogas - "cannabis sativa", popularmente chamada de maconha e benzoilmetilecgonina, na forma de crack e cocaína, substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria n. 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. II - No tocante à autoria delitiva, os depoimentos dos Agentes Policiais que efetuaram a prisão, em flagrante, do Apelante descrevem, com firmeza, as circunstâncias da apreensão e que a diligência foi desencadeada a partir da abordagem com a caracterização do tráfico de drogas no referido local. III - Ademais, apesar de negar a prática do crime de tráfico de drogas, o Apelante estava na posse de maconha, cocaína e crack, evidenciando que as substâncias se destinavam para venda ilícita. IV - Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou a conduta prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual não merece guarida o pleito de absolvição. V - Em pleito subsidiário, pleiteia o Apelante a reforma da dosimetria para reduzir-se a pena base ao mínimo legal. Analisando-se a sentença recorrida, constata-se que a Magistrada a quo fixou a pena corporal básica, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, seis meses acima do mínimo legal, tendo, contudo, fundamentado, de forma inidônea, a aplicação da pena, no que tange aos antecedentes criminais, não devendo, portanto, ser considerado desfavorável ao Apelante, tendo em vista que utilizou ações penais em curso para majorar a reprimenda. VI - Como se sabe, não é possível a utilização de processos em curso para o fim de exasperação da pena, fazendo-se mister a comprovação do trânsito em julgado de condenação anterior, consoante entendimento consolidado pela Súmula nº 444, do STJ, que dispõe; "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Logo, é de rigor o afastamento da valoração negativa dos antecedentes do Recorrente, devendo ser a pena-base reduzida para o mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão. VII — Sustenta, ainda, o Apelante que faz jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no seu patamar máximo. No particular, impende ressaltar que, embora conste na Sentença que o Apelante responde a outros processos criminais, urge destacar que o

Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou seu entendimento para não admitir que inquérito policial e ações penais em curso afastem a incidência da benesse legal, em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. VIII - Desse modo, presente a causa de diminuição de pena, descrita no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, procede-se a redução da pena, em 2/3 (dois terços), restando a reprimenda concretizada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, devendo, igualmente, a pena de multa ser redimensionada para 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, para que quarde simetria com a sanção corporal, IX -Por derradeiro, diante da quantidade de pena cominada, modifica-se, ex officio, o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, a teor do artigo 33, § 2º, alínea c, § 3º, do Código Penal, com a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos, em consonância com os ditames do artigo 44 do Código Penal. X - APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0501489-07.2017.805.0001, oriundos da 1º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA, figurando, como Apelante, RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501489-07.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado (s): ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, inconformado com a sentença penal proferida em seu desfavor (Id. 54812252), da lavra do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA, que o condenou pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) diasmulta, interpôs Recurso de Apelação Criminal. Consta da prefacial acusatória que: "[...] no dia 04 de dezembro de 2016, por volta das 17:30h, Policiais Militares, em ronda na localidade conhecida como Ladeira do São Caetano, bairro de São Caetano, nesta Capital, avistaram um veículo com sete ocupantes, razão pela qual resolveram abordá-los. Feita revista pessoal, segundo emerge dos autos, encontraram, no bolso da bermuda do denunciado, 28,59g (vinte e oito gramas e cinquenta e nove centigramas) de cocaína, em forma de pedras de crack, distribuídos em 125 (vento e vinte e cinco) porções, além de 9,52g (nove gramas e cinquenta e duas centigramas) de maconha". Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor do Apelante, nas sanções descritas anteriormente (Id. 54812252). Inconformado com o édito condenatório, o Sentenciado apelou, postulando, em suas razões recursais, a reforma da sentença para absolvê-lo, sob o argumento de insuficiência de provas para alicerçar a condenação, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a redução da pena base no mínimo legal e a incidência da causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 33,

§  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, na fração máxima (Id. 54812266). O Parquet, por seu turno, apresentou contrarrazões recursais, rechaçando os argumentos da Defesa, e pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso, para manter-se a sentença recorrida, em todos os seus termos (Id. 54812270) A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer (Id. 55632135), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso de apelação, "para reduzir a pena-base para o mínimo legal, bem como para aplicar a causa especial de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06 em seu percentual máximo" (sic) Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 03 de Maio de 2024. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501489-07.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado (s): ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo e passa-se à sua análise. O Apelante intenta a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, que o condenou pela prática do delito previsto no 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa (Id. 54812252). Em suas razões recursais, pleiteia o Apelante a reforma da sentença para absolvê-lo, sob o argumento de insuficiência de provas para alicerçar a condenação, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a redução da pena base ao mínimo legal e a incidência da causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 33,  $\S$  4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração máxima (Id. 54812266). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS Ao compulsar os autos com a devida atenção, cumpre assinalar, desde logo, que as alegações defensivas quanto ao pedido de absolvição do Apelante não merecem prosperar, diante do acervo probatório coligido, apto a embasar o édito condenatório. Consta da prefacial acusatória que: "[...] no dia 04 de dezembro de 2016, por volta das 17:30h, Policiais Militares, em ronda na localidade conhecida como Ladeira do São Caetano, bairro de São Caetano, nesta Capital, avistaram um veículo com sete ocupantes, razão pela qual resolveram abordá-los. Feita revista pessoal, segundo emerge dos autos, encontraram, no bolso da bermuda do denunciado, 28,59g (vinte e oito gramas e cinquenta e nove centigramas) de cocaína, em forma de pedras de crack, distribuídos em 125 (vento e vinte e cinco) porções, além de 9,52g (nove gramas e cinquenta e duas centigramas) de maconha". A materialidade delitiva está comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (Id. 54811852) e do Laudo Pericial Definitivo (Id. 54811867), atestando se tratar das drogas - "cannabis sativa", popularmente chamada de maconha e benzoilmetilecgonina, na forma de crack e cocaína, substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria n. 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. No tocante à autoria delitiva, os depoimentos dos Agentes Policiais que efetuaram a prisão, em flagrante, do Apelante descrevem, com firmeza, as circunstâncias da apreensão e que a diligência foi desencadeada a partir da abordagem com a caracterização do tráfico de drogas no referido local. Ademais, apesar de negar a prática do crime de tráfico de drogas, o Apelante estava na posse de maconha, cocaína e crack, evidenciando que as

substâncias se destinavam para venda ilícita. Em seu depoimento judicial, a Policial Militar Silvia Nunes da Silva Oliveira relatou: "[...] Que o mesmo foi preso na avenida São Caetano, após uma abordagem a um veículo; Que estávamos em ronda na operação Apolo; Que verificamos o carro muito cheio e paramos e ao fazer a abordagem, abordamos o indivíduo e o mesmo estavam com uma quantidade de drogas; Que essas drogas estavam no bolso; Que se não me engano eram crack e cocaína, acondicionada em sacos plásticos; Que todos foram abordados, mas apenas como denunciado foi encontrado drogas; Que não foi localizado outros objetos ilícitos; Que ele não reagiu a abordagem, e justificou que a droga seria pra consumo próprio; Que era uma quantidade grande para consumo; Que após averiguação de todos os indivíduos que estavam no veículo, foram apresentados na central de flagrante e apenas o denunciado ficou custodiado por estar com a quantidade de drogas; Que nada de ilícito foi encontrado no veículo ou com os demais indivíduos; Que deu pra desconfiar que eles estavam sendo acompanhando por outro veículo, que ao ver a abordagem seguiu por outro caminho; Que durante a abordagem ele foi reconhecido, eu reconheci que ele atuava em uma área da Boca do Rio; Que ele era conhecido pelo apelido de 'Mascara'; Que ele era conhecido por tráfico de drogas; Que não prendemos ele novamente, mas encontramos com ele na central de flagrante preso por outra quarnição acusado do crime de tráfico de drogas novamente; Que ele estava em uma cadeira de rodas, devido a ter sofrido um disparo de arma de fogo: Oue tinha mais pessoas com ele: Oue foi encontrado droga apenas com ele; Que não me recordo a quantidade, mas não seria uma quantidade pouca pra uso." (Depoimento da Testemunha Sílvia Nunes da Silva Oliveira). O Policial Militar Otonei Silva Xavier afirmou perante a Autoridade Judicial: "[...] Que recordo que foi encontrado crack, todos foram abordados; Que apenas com ele foi encontrado material ilícito; Que não me recordo se foi encontrado outros objetos ilícitos; Que ele não reagiu a abordagem; Que disse que era pra comercialização; Que conduzimos para a delegacia." (Depoimento da Testemunha Otonei Silva Xavier). Os depoimentos das testemunhas, Policiais participantes do flagrante delito, estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. A respeito do tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova: HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (...) VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos Policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. (...). (Acórdão HC 168476 / ES HABEAS CORPUS 2010/0062820-5 Relator (a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 — QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2010 Data do Julgamento 25/11/2010) Demais disso, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado, a quantidade de drogas e a forma de acondicionamento evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas. É de bom alvitre ressaltar que para a consumação do crime de tráfico de drogas basta a execução de qualquer uma das condutas elencadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO OUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA DROGA. PRECEDENTES. 1. A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal. multinuclear, que, para cuja consumação basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal. 2. Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. 3. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de as sementes de maconha estarem endereçadas a destinatário na cidade de Londrina/PR. 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado. (CC 132.897/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou a conduta prevista no artigo 33. caput. da Lei nº 11.343/2006. razão pela qual não merece quarida o pleito de absolvição. PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PARA REDUZIR-SE A PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL Da análise dos autos, observa-se que a irresignação do Apelante quanto à reforma da dosimetria para reduzir-se a pena base ao mínimo legal merece prosperar. No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, a douta Magistrada Sentenciante assim valorou as circunstâncias judiciais em relação ao delito de tráfico de drogas: "Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva. A vida pregressa do Acusado não o recomenda, pois responde a outros dois processos por tráfico de drogas, perante a 3º Vara de Tóxicos. Responde a processo criminal perante a 1º Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente. Responde, ainda, a processo criminal perante a 10º Vara Criminal, com sentença condenatória e em grau de recurso, de forma que não faz jus ao beneficio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas. Não há elementos, nos autos, para que se possa aferir sua personalidade. Pequena foi a quantidade de drogas apreendidas. As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado. Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado em função de seus antecedentes". Nesse viés, analisando-se a sentença recorrida, constata-se que a Magistrada a quo fixou a pena corporal básica, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, seis meses acima do mínimo legal, tendo, contudo, fundamentado, de forma inidônea, a aplicação da pena, no que tange aos antecedentes criminais, não devendo, portanto, ser considerado desfavorável ao Apelante, tendo em vista que utilizou ações penais em curso para majorar a reprimenda. Como se sabe, não é possível a utilização de processos em curso para o fim de exasperação da pena, fazendo-se mister a comprovação do trânsito em julgado de condenação

anterior, consoante entendimento consolidado pela Súmula nº 444, do STJ, que dispõe; "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim exposto, é de rigor o afastamento da valoração negativa dos antecedentes do Recorrente. Portanto, diante da circunstância judicial mencionada, in casu, conclui-se que a pena-base fixada para o Recorrente deve ser reduzida para o mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. Em pleito subsidiário, o Apelante sustenta que faz jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no seu patamar máximo, o qual preceitua que: Art. 33, § 4º. Nos delitos definidos no caput e no §  $1^{\circ}$  deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois tercos. desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Para o agente possuir o direito subjetivo à causa de diminuição de pena, é imperioso que todos os quatro requisitos elencados no  $\S$   $4^{\circ}$ , do artigo 33, da Lei de Drogas, estejam presentes cumulativamente, quais sejam: agente primário; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa. No particular, impende ressaltar que, embora conste na Sentença que o Apelante responde a outros processos criminais, urge destacar que o Superior Tribunal de Justica, recentemente, alterou seu entendimento para não admitir que inquérito policial e ações penais em curso afastem a incidência da benesse legal, em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que segue: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 — LEI DE DROGAS. ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. DIMINUTA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1."Consoante precedentes, verifica-se nesta Corte a adesão ao posicionamento advindo do STF, ou seja, a existência de ações penais em andamento não justifica a conclusão de que o sentenciado se dedica às atividades criminosas para fins de obstar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06"(AgRg nos EAREsp 1852098/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe 3/11/2021). 1.1. A diminuta quantidade de droga apreendida (24,4g de maconha e 4,1g de cocaína), isoladamente, sem outros elementos concretos que evidencie m dedicação à atividade criminosa, não justifica o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1880046 SP 2021/0130893-5, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022). Nesse aspecto, impõe-se colacionar trecho da sentença, referente ao indeferimento da aplicação da aludida minorante, estatuída no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006: "A vida pregressa do Acusado não o recomenda, pois responde a outros dois processos por tráfico de drogas, perante a 3º Vara de Tóxicos. Responde a processo criminal perante a 1º Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente. Responde, ainda, a processo criminal perante a 10º Vara Criminal, com sentença condenatória e em grau de recurso, de forma que não faz jus ao beneficio previsto no  $\S 4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei de drogas" (sic). Desse modo, presente a causa de diminuição de pena, descrita no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, procede-se a redução da pena, em 2/3 (dois terços), restando a reprimenda concretizada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, devendo, igualmente, a pena de multa ser redimensionada para 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, para que

guarde simetria com a sanção corporal. Por derradeiro, diante da quantidade de pena cominada, modifica—se, ex officio, o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, a teor do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, com a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos, em consonância com os ditames do artigo 44, do Código Penal. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente apelo, nos termos deste Acórdão. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Presidente Relatora Procurador (a) de Justiça